

São Paulo, 17 de setembro de 2019

À

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ACADEMIAS

Por especial atenção Dr. MARIO RICARDO MACHADO DUARTE

Prezados Senhores,

Em relação aos pedidos de vários sindicatos indagando sobre aumentos diferenciados para aquelas empresas que são associadas daquelas não associadas, obrigando ao pagamento de contribuição assistencial, sindical, negocial, entendemos que é inconstitucional, pelos seguintes motivos:

1-O sindicato patronal ou profissional representa **uma categoria** e não associados ou não associados, inteligência do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal. Afrontando também os artigos 611 e 611-A da CLT. “CF - Art. 8º, III. Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’.

2-Para o Tribunal Superior do Trabalho, processo nº TST-RO-772-57.2016.5.08.0000, tal cláusula de diferenciação entre associados e não associados, **é “nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho, e porque representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica”.**



3-Desse modo, entendemos que esse mesmo procedimento é aplicável às empresas da categoria das academias, porque não há a obrigação de filiação ao sindicato. Ademais, a finalidade da norma coletiva é justamente o fortalecimento do sindicato e desenvolvimento da liberdade sindical plena, apurada sob uma ótica eminentemente coletiva.

4-De outra parte, verifica-se que a restrição negocial a filiados gera **discriminação nas relações de trabalho, o que ofende o princípio da igualdade (art. 5º, I, Constituição Federal)**. Na prática, **a negociação coletiva restrita aos filiados tem a intenção de obrigá-los a se filiarem**.

5- Importante relembrar que os sindicatos são entidades coletivas que defendem a categoria e desempenham importante papel político na sociedade. Para o fortalecimento da classe trabalhadora e patronal é preciso estimular a conscientização política de seus integrantes, o que vem por meio de técnicas de convencimento, **e não pela adoção de prática de segregação, numa perspectiva meramente financeira e superficial**.

6- Nessa linha de raciocínio, destacamos a decisão do TST, processo RO-162-89.2016.5.08.0000 do SDC - Seção Especializada em Dissídios Coletivos que confirmou a nulidade da cláusula de convenção coletiva que **estabelecia preferência de contratação para empregados sindicalizados**. Segundo o entendimento da seção, a norma representa “claro estímulo à sindicalização forçada da categoria”.

7- Essa atitude, a nosso ver, representará total confronto à compatibilidade do princípio da liberdade sindical, à vinculação ou desvinculação do sindicato, via associativismo e pagamento de contribuições.

8 – Poderá configurar risco, com conseqüente passivo trabalhista para as academias associadas e não associadas em ações trabalhistas, tendo

em vista o fato de os trabalhadores não laborarem em um só local e terem conhecimento dessa situação de diferenciação nos aumentos salariais, requerendo equiparação das convenções coletivas para as mesmas atividades e mesmas funções.

9- Outro aspecto que compete-nos alertar é que o do sindicato profissional adotar a mesma posição em relação aos trabalhadores associados e não associados, como mencionado acima, ferindo vários princípios constitucionais.

10- Em que pese a perda do poder aquisitivo dos sindicatos frente a não obrigatoriedade de recolhimento de contribuição sindical, principal fonte de renda das entidades; em que pese as mudanças que ocorrerão com a reforma sindical que brevemente serão anunciadas; em que pese diferenciações dos benefícios que os sindicatos profissionais oferecem (dentistas, médicos, clubes) aos associados em algumas convenções coletivas de trabalho, entendemos ser inconstitucional a proposta do sindicato patronal, caracterizando atitude antissindicalista, ferindo princípios constitucionais, convenções da OIT e a legislação trabalhista vigente.

11- O sindicato representa a categoria e não pode propor diferenciação entre associados e não associados nos aumentos salariais, conforme entendimento unânime da nossa jurisprudência sobre a não diferenciação em benefícios aos empregados.

12- Desse modo, seria de bom tom que a empresas se organizassem para discutir diretamente com a direção do sindicato patronal sobre os riscos de discussões judiciais que terão de enfrentar, em caso de ser mantida a proposta sob análise, até mesmo de denúncias anônimas ao Ministério Público do Trabalho – MPT, com possibilidade de multas ou ação civil pública.

Feitos esses esclarecimentos, coloco-me à disposição de V. Sas, para adicionais informações que julgarem necessárias.

Atenciosamente.


Helena Pedrini Leate

Advogada